MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.000095/2004-18
Recurso nº : 142.336
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2000 e 2001
Recorrente : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 103-22.241

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ADITAMENTO À IMPUGNAÇÃO. Instaurado tempestivamente o litígio, provas e razões adicionais à impugnação apresentadas após o prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 e antes da decisão, referentes às matérias previamente questionadas, devem ser consideradas no julgamento, sob pena de caracterizar-se cerceamento de direito de defesa e, conseqüentemente, nulidade da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de cerceamento do direito de defesa, suscitada pela contribuinte, para DECLARAR a nulidade da decisão *a quo* e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:,MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA (Suplente Convocado), PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário de Plansul Planejamento e Consultoria Ltda. contra o Acórdão nº 4.163 (fls. 565) da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis-SC.

Reporto-me ao relatório que integra o acórdão refutado em auxílio na descrição do histórico dos autos:

"Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fls.430/444) o qual lhe exige a importância de R$ 1.727.901,05, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, anos calendário de 1999 e 2000, acrescido de multa de ofício de 225% e de 75% conforme a natureza da infração e juros de mora à época do pagamento.

Em decorrência deste lançamento, foram ainda lavrados os Autos de Infração a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls.445/452), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls.453/460), e de Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL (fls.461/473), nas importâncias de R$ 19.732,02, R$ 91.071,16 e de R$ 453.056,85, respectivamente, acrescidas da multa de ofício de 75%, sendo que para o lançamento de CSLL, há infração com multa de 225%, e de juros de mora à época do pagamento.

Segundo consta na Descrição dos Fatos do lançamento de IRPJ (fls. 440/444), a exigência de imposto decorre da omissão de receita (receita não contabilizada, item 001), saldo credor de caixa (item 002), custos ou despesas não comprovadas (item 003), omissão de receitas financeiras (item 004), ganho de capital (item 005) correspondentes ao ano calendário de 2000 e arbitramento de lucro do ano calendário de 1999 , com omissão de receitas financeiras (item 006), tributação com base na receita bruta declarada (item 007) e rendimentos de aplicação financeira de renda fixa (item 008).

A interessada apresentou sua impugnação (fls. 485/501, e documentos de fls. 502 a 562) ao lançamento, que será detalhada e apreciada por ocasião da fundamentação do voto.

A Interessada, em momento posterior ao prazo legal de impugnação, trouxe aditamento de impugnação, protocolado pela Delegacia da Receita Federal de Florianópolis em 17 de maio de 2004, que, por não atender ao disposto no § 4º do art.16 do Decreto 70.235/72, (acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997) não os considerei e nem fiz sua juntada aos autos.

O § 5º deste mesmo artigo menciona que a juntada de documentos após a impugnação deve ser requerida à autoridade julgadora e como, desde a MP 2.158-35/2001, o julgamento de primeira instância passou a ser de deliberação colegiada, submeto minha decisão a

esta Turma de Julgamento, que, em sessão realizada nesta data, deliberou pelo não acolhimento do aditamento apresentado, conforme RESOLUÇÃO DRJ/FNS Nº 0014/2004 (cópia a fl.564)."

A petição de aditamento à impugnação se encontra às fls. 589.

O órgão julgador de primeiro grau considerou o lançamento "procedente em parte", por maioria de votos, em decisão assim resumida na sua ementa:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: Procedimento Fiscal.

Não havendo qualquer afronta ao estatuído no art.7º do Decreto 70.235/72, eis que o Termo de Início de Fiscalização estava devidamente precedido da formalidade necessária (Mandados de Procedimento Fiscal) que hoje rege os procedimentos de fiscalização, dos quais a contribuinte tomou a devida ciência, não há que se cogitar de irregularidade formal ou processual na ação fiscal.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: Arbitramento de Lucro. Livros Obrigatórios. Extravio.

A falta de apresentação dos livros obrigatórios Diário e Razão autoriza ao Fisco arbitrar o lucro da pessoa jurídica, cuja base de cálculo é a receita bruta conhecida. Rejeita-se a alegação de extravio, como causa excludente do arbitramento, uma vez que a legislação que rege as regras de arbitramento não prevê qualquer hipótese que justifique a ausência dos Livros obrigatórios comerciais e fiscais.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: Omissão de Receitas.

Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: Omissão de Receitas. Saldo Credor de Caixa

Valores ingressados no Caixa de origem não devidamente comprovada devem dele ser excluídos e, se desses ajustes, a conta Caixa resultar em saldos credores, estes são tributados como receitas omitidas da própria empresa.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2000

Ementa: Notas Fiscais não contabilizadas. Omissão de Receitas.

Constatada a existência de notas fiscais de venda não registradas na escrituração contábil, correta sua tributação como omissão de receitas, mormente quando tal fato é atestado pelo contabilista da contribuinte e esta não apresenta os devidos esclarecimentos solicitados em intimação fiscal.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: Glosas de Despesas. Ônus da Prova.

Se não demonstradas a efetividade e a necessidade do serviço para manutenção da fonte geradora de receita, as despesas correspondentes não podem ser consideradas dedutíveis.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

Ementa: Notas Fiscais Inidôneas. Multa de Lançamento de Ofício Qualificada. Evidente Intuito de Fraude.

Cabível a exigência da multa qualificada prevista no art.44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. A utilização de notas fiscais inidôneas (frias) na contabilização de pagamentos, devidamente comprovada pela autoridade lançadora, caracteriza evidente intuito de fraude nos termos do art. 957, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 e autoriza a aplicação da multa qualificada.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

Ementa: Multa de Ofício. Agravamento Por Não atendimento de Intimações. Motivação Inconsistente.

A falta de esclarecimentos na adequada comprovação de efetividade de dispêndios não dá margem à agravamento de multa de ofício por não atendimento à intimação fiscal, mormente quando não está perfeitamente caracterizada a recusa de apresentação de documentos/esclarecimentos.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: Lançamentos Decorrentes. PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Liquido - CSLL e COFINS.

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ)."

A turma julgadora determinou a exclusão do agravamento da multa qualificada, de 150% para 225%, e manteve todos os demais itens da autuação.

Ciência do acórdão à interessada em 30/06/2004, fls. 623.

No recurso voluntário apresentado em 29/07/2004, a autuada requer, preliminarmente, declaração de nulidade do acórdão combatido haja vista a negativa de acolhimento do aditamento à impugnação e a necessidade de manifestação expressa do "voto vencido".

No mérito, alega que a base de cálculo está incorreta uma vez que a sua receita corresponde apenas à taxa de administração advinda da cessão de mão-de-obra, nem todos os ingressos de recursos correspondem a receitas tributáveis. "Nessa qualidade, a Recorrente recebe, além do preço efetivo da cessão que realiza, comumente chamada "taxa de administração", valores relativos a salários e demais consectários, os quais repassa *incontinenti* ao pessoal alocado, o que implica dizer que parcela considerável dos ingressos de valores não lhe pertencem". Informa que incorreu em equívoco por ter declarado e efetivamente tributado, ao longo dos anos, o total de ingressos de cada período-base em vez da sua receita efetiva.

Informa que não há fundamento legal para o arbitramento dos lucros do ano-calendário 1999, eis que não houve recusa de apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, mas impossibilidade para tal por circunstâncias alheias à sua vontade. O prédio que abriga os documentos fiscais ficou totalmente alagado quando da enxurrada ocorrida em Florianópolis, em 03/02/2001, o que resultou na imprestabilidade da sua documentação, conforme comprovado por meio de boletim de

ocorrência, matérias de jornal, etc. Diz ter adotado todas as providências exigidas pela legislação aplicável, "sendo-lhe totalmente inviável o refazimento da sua escrita contábil por completa falta de documentos".

Acrescenta inexistir comprovação de que a declaração apresentada não correspondeu à realidade da empresa e de não ter adotado as cautelas necessárias para evitar o caso fortuito ou de força maior. Ressalta que a fiscalização adotou a sua receita informada na DIPJ como parâmetro para o arbitramento dos lucros, o que dá legitimidade aos montantes declarados e caracteriza procedimento incompatível com o arbitramento.

Em conseqüência da argumentação contestatória sobre o arbitramento, considera descabida a tributação das receitas financeiras apuradas nas DIRF pelo regime do lucro arbitrado, eis que descarta as despesas incorridas no período, entendimento igualmente aplicável à tributação decorrente (CSLL, PIS e Cofins).

Aponta erro material na apuração da CSLL do ano-calendário 1999, eis que o cálculo da contribuição abrangeu adicional de 4% só exigível a partir de maio/99, e não de abril/99.

Acerca das infrações relativas ao ano-calendário 2000, afirma que a autoridade fiscal, apesar de ter respeitado a sua opção pelo regime do lucro real, não recompôs o seu resultado tributável, "através da demonstração clara e precisa de todas as receitas e de todos os custos e despesas incorridos", o que resultou em "completa ilegitimidade da exigência fiscal".

Refuta a suposta omissão de receitas pela falta de registro contábil de notas fiscais/faturas, uma vez que os valores se encontram devidamente anotados na escrita contábil, nos livros fiscais e na DIPJ/2001. O que poderia ter havido, quando muito, é um mero erro no transporte de dados fiscais de um livro para outro.

Quanto ao saldo credor da conta caixa, destaca "a completa incoerência do procedimento realizado, eis que a recomposição dos saldos deveria obrigatoriamente passar pelos lançamentos a crédito e a débito também da Conta Caução."

Assevera ser improcedente a omissão de receitas financeiras por que o agente fiscal não as considerou no contexto da apuração do lucro real, em confronto com as despesas incorridas.

Rejeita a existência de ganho de capital em alienação/baixa de bem do ativo permanente por se tratar de permuta e não de venda por preço superior ao registrado na contabilidade.

Em relação às despesas glosadas, informa que se referem a serviços de propaganda e publicidade vinculados ao seu objeto social, necessários à manutenção e ao desenvolvimento da sua atividade e, portanto, dedutíveis na apuração do lucro real. Tece comentários aos seguintes pagamentos:

a) A divergência de valores pagos à CDC Informática advém do reajustamento dos valores pagos, uma vez que o negócio jurídico foi firmado em 1996 e os pagamentos realizados em 2000.

b) Eventual nota calçada referente aos pagamentos a Empresa Editora O Estado Ltda. não seria um ilícito imputável a recorrente, que não teria como praticar tal ato, por não ser a emitente da fatura. Junta declaração firmada pelo diretor-presidente da Empresa Editora O Estado Ltda., fls. 715, para comprovar a realização do negócio.

c) Quanto aos contratos firmados Recado Comunicação e Representação Ltda. e Brizola e Lerner & Cia. Ltda., "os contratos e todos os documentos inerentes aos negócios jurídicos foram devidamente apresentados, o que se sobrepõe a meras alegações da outra parte contratante".

Alega que despesas "indedutíveis" não produzem efeitos na base de cálculo da CSLL.

Contesta a aplicação da multa qualificada e da taxa Selic como juros de mora.

Ao final, requer seja baixado o processo em diligência "na eventual hipótese de se entender necessária a realização de outras averiguações, até mesmo trabalho pericial".

Declarações de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) dos exercícios de 2000 e 2001 contêm indicação de apuração do IRPJ e da CSLL pelo regime de lucro real trimestral.

Arrolamento controlado no processo nº 11516.000099/2004-18, segundo despacho do órgão preparador, fls. 815.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.

Aditamento à impugnação apresentado após o prazo previsto pelo art. 15, *caput*, do Decreto 70.235/72, porém antes da decisão de primeira instância, é tema já enfrentado e pacificado nesta Câmara.

Entende o colegiado que rejeitar o exame das razões complementares resulta em cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, a exemplo do Acórdão nº 103-20.213[1], assim resumido na sua ementa:

> "PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES - Instaurado o litígio, os novos argumentos e provas apresentados pelo sujeito passivo, relativo às matérias já questionadas, após o prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 e antes da decisão, devem ser apreciadas quando do julgamento, sob pena de caracterizar-se o cerceamento do direito de defesa e nulidade da decisão assim proferida."

Pelo exposto, em sintonia com o entendimento firmado por este colegiado, acolho a preliminar suscitada e declaro nulo o acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa. Os autos devem retornar ao órgão julgador de primeiro grau para que nova decisão seja proferida, considerando as razões e provas apresentadas no aditivo à impugnação e também no recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

[1] Acórdão resultante do julgamento do Recurso nº 116.868.